

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Interessados: Cremer S.A.

Fundo Bradesco Templeton de Valor e Liquidez

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração à decisão unânime do Colegiado que deu provimento ao recurso interposto pela Cremer S.A. (fls. 1/13) contra os termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA3/N°290/02 (fls. 133/134) que, em resumo, manifestou o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP de que a presidência da AGO de 30/04/02 impugnou, indevidamente, a chapa para candidato a conselheiro fiscal apresentada pelo acionista preferencialista Fundo Bradesco Templeton de Valor e Liquidez - Fundo de Investimento em Ações ("Fundo").

Em essência os reclamantes inconformados com a decisão renovam os argumentos já apresentados na defesa.

A área técnica manifesta-se contrariamente ao pedido de reconsideração e invoca, inclusive, precedente da CVM em decisão unânime no processo CVM/RJ 2001/12253, onde se decidiu que eventuais interessados não possuem legitimidade para pedir reconsideração de decisão do Colegiado.

A meu ver há razões para não se acolher o pedido de reconsideração, cada uma delas de si só suficientes.

Primeiramente, porque, porque não há mais interesse no caso específico, porque o mandato dos conselheiros fiscais em questão já se expirou.

Em segundo lugar, porque não há nenhum erro material ou fato novo a ensejar o pedido de reconsideração, limitando-se o reclamante a renovar, com maior ou menor ênfase, os argumentos que já havia expedido nas suas manifestações anteriores e que foram examinadas pelo Colegiado, o que não ampara pedido de reconsideração e, mesmo que amparasse, não mudariam o voto proferido, porque a questão posta no pedido de reconsideração já havia sido integralmente examinada quando do julgamento do recurso e as razões que lá me pareceram válidas para rejeitar a pretensão dos requerentes da reconsideração entendo que remanescem válidas mesmo à luz dos argumentos constantes do pedido de reconsideração.

Finalmente, quanto ao argumento de que eventuais interessados não possuem legitimidade para pedir reconsideração de decisão do Colegiado, conforme já decidiu a CVM em decisão unânime no processo CVM/RJ 2001/12253, tenho, em tese, por equivocado, apesar da decisão da CVM.

É que quando a decisão da área técnica é dada em desfavor de alguém, evidentemente só esta pessoa tem legitimidade para interpor o recurso. Interposto o recurso, caso não seja dado provimento, o recorrente pode pedir reconsideração da decisão, se for hipótese naturalmente. Mas se é dado provimento ao recurso, esta decisão é muitas vezes em desfavor do interessado, que, em tese, teria sido o beneficiado pela decisão recorrida e por este fato tenha deixado de ser recorrente, pois se a decisão fosse em seu desfavor teria legitimidade para recorrer *et pour cause* para pedir reconsideração. Fiz esta breve reflexão apenas para deixar claro meu entendimento que aquele que provocou a manifestação da área técnica, embora não seja o recorrente, tem legitimidade para pedir reconsideração, a bem do equilíbrio processual que tanto prezamos.

Mas retomando a questão, nego provimento ao pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior pelas duas razões bastantes e suficientes antes apontadas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2004

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor- Relator